**RECURSO. PEDIDO DE DADOS DE PESSOAS FÍSICAS BENEFICIÁRIAS DE RENÚNCIAS/BENEFÍCIOS FISCAIS. NEGATIVA DE INFORMAÇÃO FUNDAMENTADA PELO SIGILO FISCAL. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece expressamente que não é vedada a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica (art. 198, §3º, inciso IV, incluído pela Lei Complementar nº 187/2021). *Contrario sensu*, segue vedada a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa física. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 34.085/pROTOCOLO Nº 70489/0168 |  SEFAZ/RECEITA ESTADUAL |
| BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vistas, relatadas e discutidas as demandas.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; e da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2022.

**Secretaria da Segurança Pública,**

**Relator**

RELATÓRIO

secretaria da segurança pública (RElATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado por Bruno Schimitt Morassutti, em 05/10/2022, onde foram solicitados os seguintes dados:

Considerando o disposto no art. 29, §2º, XII, Lei Federal 14.129/2021; considerando que é direito do cidadão conhecer a identidade dos beneficiários de recursos públicos e daqueles que não pagam tributos; considerando que o sigilo fiscal é aplicável apenas a dados obtidos por força de poder de polícia tributária e não a dados obtidos para fins de fruição de benefícios tributários; requisitamos o fornecimento de planilha, em formato aberto (\*.csv, \*.ods, \*.xlsx, etc), contendo as seguintes informações sobre pessoas físicas beneficiárias de renúncias/benefícios fiscais: 1. Nome completo; 2. CPF parcialmente ofuscado (padrão portal da transparência \*\*\*.000.000.\*\*); 3. Tipo de benefício/renúncia fiscal.

Em 24/10/2022, a Secretaria da Fazenda/Receita Estadual encaminhou a negativa de acesso, informando que os dados solicitados pelo cidadão são protegidos por sigilo, nos termos do artigo 198 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional, o qual dispõe que *“sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica."*

Em sede de reexame, o requerente alegou que:

Não é possível aceitar a resposta fornecida.

1.Renuncias de receitas impactam negativamente no orçamento e geram a necessidade de aumento na carga tributária dos contribuintes, que acabam arcando com a despesa dos não pagantes. Como contribuinte pagante, o direito à isonomia exige que eu saiba quem não paga tributos, ainda que por razões lícitas.

 2.Por impactar negativamente no orçamento público, renúncias fiscais são classificadas pela OCDE como gastos tributários/fiscais ou despesa pública indireta. Sua transparência é determinada pelo art. 8º, §1º, III, LF 12.527/2011.

3.Não há dispositivo legal que expressamente coloque informações sobre benefícios fiscais sob sigilo. Pelo contrário: o art. 29, §2º, XII, LF 14.129/2021 é expresso em exigir a transparência ativa dessas informações.

4.Não há lógica jurídica em conferir tratamento de transparência diversos a ações orçamentárias com mesmo tipo de impacto no orçamento: se bolsas e outros benefícios são divulgadas ativamente, com a mesma razão renúncias de receitas também devem ser.

Diante do exposto, requisitamos deferimento deste recurso.

Em resposta ao reexame, em 09/11/2022, a SEFAZ/Receita Estadual ratificou a impossibilidade de dar atendimento à solicitação, ressaltando que *“o CTN em seu art. 198 prevê o seguinte: ‘Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades’. O § 3º, estipula exceções e, em seu inciso IV, determina que: ‘Não é vedada a divulgação de informações relativas a: IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica’. Portanto, reiteramos não haver determinação de quebra de sigilo envolvendo dados de contribuintes pessoas físicas, de forma que não será possível atender à presente solicitação.”*

O requerente interpôs o presente recurso, em 11/11/2022, alegando que:

1.Não são informações sujeitas à sigilo pois dizem respeito ao orçamento público já que impactam na receita pública, nos termos do art. 48 e art. 48-A da LCF 101/00. O sigilo fiscal não alcança informações sobre renúncia de receita.

2.Não há “quebra de sigilo” no fornecimento dessas informações, pois elas não estão submetidas ao sigilo fiscal, pois são informações orçamentárias. Este sigilo deve ser interpretado restritivamente e não há norma que expressamente inclua esse tipo de informação no rol de informações passíveis de sigilo sob este título. Pelo contrário, o art. 29, §2º, XII, Lei Federal 14.129/2021 exige a publicação ativa dessas informações.

3.Por questão de igualdade, o cidadão tem direito de saber informações sobre quem não paga imposto, ainda que a hipótese de não pagamento seja legal. Não faz sentido a disponibilização apenas de renúncias fiscais a empresas e não a pessoas físicas.

4.A transparência desses dados fortalece a transparência e permite o controle social.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

Secretaria da Segurança Pública (RElATOR) -

Eminentes Colegas.

*Verifica-se que a Demanda em análise, nº 34.085, solicita o “fornecimento de planilha, em formato aberto (\*.csv, \*.ods, \*.xlsx, etc) contendo as seguintes informações sobre* ***pessoas físicas******beneficiárias de renúncias/benefícios fiscais****: 1. Nome completo; 2. CPF parcialmente ofuscado (padrão portal da transparência \*\*\*.000.00.\*\*); 3. Tipo do benefício/renúncia fiscal”* (grifo nosso).

Em suas razões de recurso, o demandante argumenta que as informações solicitadas não estariam sujeitas à sigilo por dizerem respeito *“ao orçamento público já que impactam na receita pública”* e que *“o sigilo fiscal não alcança informações sobre renúncia de receita”*. Ainda, que não haveria quebra de sigilo pois tratar-se-iam de *“informações orçamentárias”* e que o *“sigilo deve ser interpretado restritivamente e não há norma que expressamente inclua esse tipo de informação no rol de informações passíveis de sigilo”*. Por fim, alega que *“por questão de igualdade, o cidadão tem direito de saber sobre quem não paga imposto”* e que *“não faz sentido a disponibilização apenas de renúncias fiscais a empresas e não a pessoas físicas”*.

A Secretaria da Fazenda/Receita Estadual, por sua vez, fundamenta a negativa da informação pelo sigilo fiscal imposto pela Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 198, § 3º, inciso IV, incluído pela Lei Complementar nº 187/2021, que estabelece não ser vedada a divulgação de informações relativas a incentivo, **renúncia, benefício** ou imunidade de natureza tributária **cujo beneficiário seja pessoa *jurídica*** (grifo nosso). *Contrario sensu*, a vedação se impõe em relação a informações cujo beneficiário seja pessoa **física**.

Tratando-se, ademais, a questão do acesso à informação, de matéria de Direito Administrativo, cuja competência legislativa é concorrente, decorrência da autonomia dos entes federativos (arts. 1º, 18 e 25 da CF/88 e 1º da CE/89), e não havendo regulamentação específica na legislação estadual, não tem aplicação a Lei Federal nº 14.129/2021 referida nas razões recursais, consoante seu próprio art. 2º, inciso III e § 2º[[1]](#footnote-1).

Pela leitura da legislação vigente, assiste razão à negativa apresentada pela SEFAZ, tendo em vista que a exceção ao sigilo fiscal aplica-se, tão-somente, em relação a informações cujo beneficiário seja pessoa jurídica, não abarcando as informações fiscais de pessoas físicas, objeto da presente demanda.

Dessa forma, a hipótese se enquadra nos artigos 10, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e 6º, inciso I, do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamentam a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e estabelecem que o acesso à informação poderá ser recusado nas **hipóteses de *sigilo* *previstas na legislação*, como é o caso do fiscal, aqui tratado**, mas também de outros, como bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, segredo de justiça, etc.

Ante o exposto, considerando a vedação legal quanto à divulgação de informações que digam respeito a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa física, nos termos do Código Tributário Nacional, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso.

**Recurso na Demanda nº 34.085/Protocolo nº 70489/0168:** “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. “Art. 2º Esta Lei aplica-se:

(...)

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

(...)

§ 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.” [↑](#footnote-ref-1)